



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00065/2014

Data de autuação
16/06/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CAMILO SANTANA

Ementa:

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO		
Autor:	99049 - CAMILO SANTANA		
Usuário assinator:	99049 - CAMILO SANTANA		
Data da criação:	16/06/2014 10:32:58	Data da assinatura:	16/06/2014 10:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAMILO SANTANA

AUTOR: CAMILO SANTANA

PROJETO DE LEI
16/06/2014

Institui, no calendário de eventos do Estado do Ceará, o dia 18 de maio como o “Dia Estadual da Paz no Trânsito”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual da Paz no Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 18 de maio, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Paz no Trânsito integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Sensibilizar os motoristas sobre as consequências do desrespeito às leis de trânsito e a necessidade da mudança de conduta;

II – Despertar no cidadão o compromisso e o respeito pela vida;

III – Contribuir, a partir da conscientização, para a redução do número de acidentes no trânsito do Estado do Ceará;

IV – Tornar o trânsito mais solidário e humanitário.

Art. 3º Esta Lei será denominada “Lei da Boa Viagem”.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe implementar a data elucidada no calendário de eventos, vislumbrando a mobilidade sustentável através da promoção de uma convivência mais humanizada e solidária no trânsito, coibindo de tal forma a violência ascendente no trânsito, reduzindo o índice desses acidentes no Estado do Ceará.

Vale ressaltar que a proposta do aludido projeto, ao instituir o dia 18 de maio como “Dia Estadual da Paz no Trânsito”, coincide com **a data do acidente histórico ocorrido na BR 020 no município de Canindé no qual 18 pessoas perderam a vida, e 23 saíram feridas.**

Considerando os números que destacam a lamentável realidade vista através das estatísticas das mortes no trânsito em todo o mundo, a Organização das Nações Unidas resolveu lançar uma campanha para redução da violência no trânsito, instituindo a “Década de Ação pelo Trânsito Seguro 2011-2020”. De acordo com orientações da ONU, os governos de todo o mundo devem se comprometer com a tomada de novas medidas para prevenir os acidentes no trânsito, que matam cerca de 1,3 milhões de pessoas por ano, sendo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, a nona causa de mortes em todo o mundo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) vai coordenar as ações e esforços globais ao longo da década, monitorando os progressos a níveis nacional e internacional. As ações envolvem a previsão de oferta de apoio a iniciativas que têm como objetivo a redução do consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, o aumento do uso de capacetes, o estímulo e a fiscalização quanto ao uso dos cintos de segurança e melhoria dos atendimentos de emergência. Dentre as diversas ações, há a implementação do Plano de Ação Global, também lançado para Década, que define etapas para melhorias na segurança rodoviária, exige mais rigor na legislação e sugere medidas para dar mais proteção aos grupos mais vulneráveis.

O Relatório da Situação Mundial da Segurança no Trânsito divulgado em 2013, pela Organização Mundial de Saúde, mostra, segundo dados informados por grupo liderado pelo Ministério da Saúde do Brasil, envolvendo especialistas de diferentes setores como saúde, transporte e trânsito, que o Brasil ocupa o 42º lugar, no ranking dos países mais violentos no trânsito, com 22 mortes para cada 100 mil pessoas.

No Ceará, o número de mortes no trânsito entre 2002 e 2010 foi de 14.934, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da

Saúde. Ações têm sido desenvolvidas para modificar essa realidade, entretanto sem muita efetividade uma vez que os números continuam crescendo.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com um conjunto de ações de promoção de saúde e prevenção e vigilância de acidentes, violências e seus fatores de risco. Há, também, relacionado à prevenção, o Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito – Pacto pela Vida, que tem o apoio dos Ministérios da Saúde e das Cidades, cuja meta é estabilizar e reduzir o número de mortes e lesões em acidentes de transporte terrestre nos próximos dez anos, em conformidade com o Plano da Década de Ações para Segurança do Trânsito (2011-2020) da ONU, com a coordenação da OMS.

O Estado do Ceará tem empreendido esforços no sentido de transformar essa realidade por meio de Políticas Públicas de ações diversificadas socioeducativas para tais fins, destacando assim O Seminário Responsabilidade no Trânsito em Prol da Vida, realizado em 2012 pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em parceria com o Ibradec é apenas uma das ações.

Segundo estatísticas (SESA, 2014; DETRAN-CE, 2013), o Ceará apresenta a seguinte situação:

VITIMAS FATAIS E NÃO FATAIS EM ACIDENTES DE TRANSITO NO ESTADO - ANO 2013

VITIMAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	1
TOTAL	1.305	1.180	1.354	1.276	1.380	1.325	1.372	1.364	0	0	0	(

FATAIS

CONDUTOR	37	16	17	24	18	12	24	31				
PASSAGEIRO	24	12	14	13	15	23	21	25				
PEDESTRE	29	32	40	42	65	52	53	39				
CICLISTA	4	8	3	22	6	9	8	8				
MOTOCICLISTA	80	40	36	37	58	75	49	73				
OUTRO	9	43	1	0	1	2	3	2				
NÃO INFORM	31	21	68	62	85	111	110	25				
TOTAL	214	172	179	200	248	284	268	203	0	0	0	(

NÃO FATAIS

CONDUTOR	204	252	302	232	193	189	209	186				
PASSAGEIRO	194	177	235	165	203	211	223	196				

PEDESTRE	76	105	71	99	86	66	73	84				
CICLISTA	33	32	32	36	60	43	31	74				
MOTOCICLISTA	561	432	516	529	569	513	542	605				
OUTRO	14	4	12	11	9	10	22	12				
NÃO INFORM	9	6	7	4	12	9	4	4				
TOTAL	1.091	1.008	1.175	1.076	1.132	1.041	1.104	1.161	0	0	0	(

DO TOTAL GERAL DE VÍTIMAS: 16,75% FATAIS e 83,25% NÃO FATAIS

ENTRE AS VÍTIMAS FATAIS O MAIOR PERCENTUAL É DE MOTOCICLISTAS (25,34%).

ENTRE AS VÍTIMAS NÃO FATAIS, O MAIOR PERCENTUAL É DE MOTOCICLISTAS (48,55%).

O Departamento de Trânsito do Estado do Ceará apresenta dados relacionados ao número de acidentes de trânsito com morte no Estado no ano de 2013, segundo sexo e faixa etária. Esses dados permitem observar que o sexo masculino concentra 83,48% das vítimas fatais dos acidentes. O sexo feminino aparece com 15,21%. Quanto à faixa etária, o número de mortes ocorre em 17,65% das pessoas entre as pessoas 30 e 59 anos.

A análise das estatísticas favorece o planejamento de ações focadas num público específico para proporcionar ganhos efetivos e transformar a situação posta. O sexo masculino e a idade são aspectos que devem ser considerados criteriosamente para o desenvolvimento das ações.

Assim sendo, o Estado, no papel de gestor e personagem ativo na transformação deste cenário, ao desenvolver tais Políticas Públicas e ações diversificadas de cunho socioeducativa, visa a oferecer melhor qualidade de vida à sociedade como todo.

Levando em consideração as premissas das ações que norteiam o Legislativo, propomos a instituição do Dia da Paz no Trânsito, como mais uma ação a ser desenvolvida com o fito de convocar a sociedade civil como copartícipe das mudanças de grande valia que beneficiarão a todos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Deputados a aprovação deste projeto que dispõe sobre mais um mecanismo de garantia à vida.

Camilo

CAMILO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/06/2014 09:28:33	Data da assinatura:	18/06/2014 12:54:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/06/2014

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	20/06/2014 09:11:40	Data da assinatura:	20/06/2014 09:11:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 65/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 65/2014 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/06/2014 16:18:45	Data da assinatura:	26/06/2014 16:18:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/06/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/06/2014 09:19:20	Data da assinatura:	27/06/2014 09:19:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/06/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2014 - DESPACHO RETIFICADOR		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/06/2014 09:22:36	Data da assinatura:	07/07/2014 10:35:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/07/2014

À Dra. Andréa Alnuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 65/2014		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/07/2014 09:11:34	Data da assinatura:	09/07/2014 10:27:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/07/2014

PROJETO DE LEI Nº 65/2014

AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº65/2014**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Camilo Santana**, que *“Institui, no calendário de eventos do Estado do Ceará, o Dia 18 de maio como o Dia Estadual da Paz no Trânsito”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o dia Estadual da Paz no Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 18 de maio, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Paz no Trânsito integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I - Sensibilizar os motoristas sobre as consequências do desrespeito às leis de trânsito e a necessidade da mudança de conduta;

II - Despertar no cidadão o compromisso e o respeito pela vida;

III – Contribuir, a partir da conscientização, para a redução do número de acidentes no trânsito do Estado do Ceará;

IV - Tornar o trânsito mais solidário e humanitário.

Art. 3º. Esta Lei será denominada “Lei da Boa Viagem”.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não

atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e”).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão à exceção do art. 4º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Quanto ao artigo 4º, sugerimos a sua reformulação ou supressão, porque dele constam obrigações ao Poder Executivo algo que malfere a alínea “c” do § 2º do art. 60 da CE/89, porque tais atribuições somente poderiam ser alvo de Projeto de Lei cuja iniciativa fosse do Governador do Estado.

Afora as questões do art. 4º do presente projeto de lei, a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre as matérias restantes, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui, no calendário de eventos do Estado do Ceará, o Dia 18 de maio como o Dia Estadual da Paz no Trânsito remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, realizadas as alterações sugeridas, estará em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

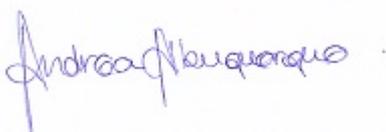
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **CONTANTO** que se faça a supressão ou reformulação do **art. 4º** por ferir o art. 60, “c” da Constituição Estadual em face do vício jurídico de iniciativa detectado, infringindo o disposto nos arts. 60, § 2º, “c” CE/89 e art. 19, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/07/2014 11:33:59	Data da assinatura:	09/07/2014 11:34:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/07/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 65/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/07/2014 16:08:51	Data da assinatura:	10/07/2014 16:09:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/07/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 66/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	11/07/2014 15:21:37	Data da assinatura:	11/07/2014 15:21:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/07/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2014 07:38:49	Data da assinatura:	04/08/2014 11:39:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

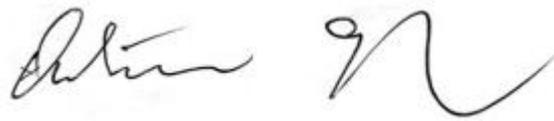
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr.Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 65/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	01/09/2014 19:27:20	Data da assinatura:	01/09/2014 19:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
01/09/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 65/2014

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO.

AUTOR: CAMILO SANTANA

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Camilo Santana, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, desde que se faça a supressão ou reformulação do Art. 4º por ferir o Art. 60, “c” da Constituição Estadual em face do vício jurídico de iniciativa detectado, infringindo o disposto no Art. 60, § 2º, “c” CE/89 e Art. 19, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da instituição, no calendário de eventos do Estado do Ceará, o dia 18 de maio como o Dia Estadual da Paz no Trânsito, da seguinte forma:

“O presente Projeto de Lei propõe implementar a data elucidada no calendário de eventos, vislumbrando a mobilidade sustentável através da promoção de uma convivência mais humanizada e solidária no trânsito, coibindo de tal forma a violência ascendente no trânsito, reduzindo o índice desses acidentes no Estado do Ceará.

Vale ressaltar que a proposta do aludido projeto, ao instituir o dia 18 de maio como “Dia Estadual da Paz no Trânsito”, coincide com a data do acidente histórico ocorrido na BR 020 no município de Canindé no qual 18 pessoas perderam a vida, e 23 saíram feridas.

Considerando os números que destacam a lamentável realidade vista através das estatísticas das mortes no trânsito em todo o mundo, a Organização das Nações Unidas resolveu lançar uma campanha para redução da violência no trânsito, instituindo a “Década de Ação pelo Trânsito Seguro 2011-2020”. De acordo com orientações da ONU, os governos de todo o mundo devem se comprometer com a tomada de novas medidas para prevenir os acidentes no trânsito, que matam cerca de 1,3 milhões de pessoas por ano, sendo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, a nona causa de mortes em todo o mundo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) vai coordenar as ações e esforços globais ao longo da década, monitorando os progressos a níveis nacional e internacional. As ações envolvem a previsão de oferta de apoio a iniciativas que têm como objetivo a redução do consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, o aumento do uso de capacetes, o estímulo e a fiscalização quanto ao uso dos cintos de segurança e melhoria dos atendimentos de emergência. Dentre as diversas ações, há a implementação do Plano de Ação Global, também lançado para Década, que define etapas para melhorias na segurança rodoviária, exige mais rigor na legislação e sugere medidas para dar mais proteção aos grupos mais vulneráveis.

O Relatório da Situação Mundial da Segurança no Trânsito divulgado em 2013, pela Organização Mundial de Saúde, mostra, segundo dados informados por grupo liderado pelo Ministério da Saúde do Brasil, envolvendo especialistas de diferentes setores como saúde, transporte e trânsito, que o Brasil ocupa o 42º lugar, no ranking dos países mais violentos no trânsito, com 22 mortes para cada 100 mil pessoas.

No Ceará, o número de mortes no trânsito entre 2002 e 2010 foi de 14.934, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. Ações têm sido desenvolvidas para modificar essa realidade, entretanto sem muita efetividade uma vez que os números continuam crescendo.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com um conjunto de ações de promoção de saúde e prevenção e

vigilância de acidentes, violências e seus fatores de risco. Há, também, relacionado à prevenção, o Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito – Pacto pela Vida, que tem o apoio dos Ministérios da Saúde e das Cidades, cuja meta é estabilizar e reduzir o número de mortes e lesões em acidentes de transporte terrestre nos próximos dez anos, em conformidade com o Plano da Década de Ações para Segurança do Trânsito (2011-2020) da ONU, com a coordenação da OMS.

O Estado do Ceará tem empreendido esforços no sentido de transformar essa realidade por meio de Políticas Públicas de ações diversificadas socioeducativas para tais fins, destacando assim O Seminário Responsabilidade no Trânsito em Prol da Vida, realizado em 2012 pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em parceria com o Ibradec é apenas uma das ações.

Segundo estatísticas (SESA, 2014; DETRAN-CE, 2013), o Ceará apresenta a seguinte situação:

VITIMAS FATAIS E NÃO FATAIS EM ACIDENTES DE TRANSITO NO ESTADO - ANO 2013

VITIMAS JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

TOTAL 1.305 1.180 1.354 1.276 1.380 1.325 1.372 1.364 0 0 0 0

FATAIS

CONDUTOR 37 16 17 24 18 12 24 31

PASSAGEIRO 24 12 14 13 15 23 21 25

PEDESTRE 29 32 40 42 65 52 53 39

CICLISTA 4 8 3 22 6 9 8 8

MOTOCICLISTA 80 40 36 37 58 75 49 73

OUTRO 9 43 1 0 1 2 3 2

NÃO INFORMADO 31 21 68 62 85 111 110 25

TOTAL 214 172 179 200 248 284 268 203 0 0 0 0

NÃO FATAIS

CONDUTOR 204 252 302 232 193 189 209 186

PASSAGEIRO 194 177 235 165 203 211 223 196

PEDESTRE 76 105 71 99 86 66 73 84

CICLISTA 33 32 32 36 60 43 31 74

MOTOCICLISTA 561 432 516 529 569 513 542 605

OUTRO 14 4 12 11 9 10 22 12

NÃO INFORMDO 9 6 7 4 12 9 4 4

TOTAL 1.091 1.008 1.175 1.076 1.132 1.041 1.104 1.161 0 0 0 0

DO TOTAL GERAL DE VÍTIMAS: 16,75% FATAIS e 83,25% NÃO FATAIS ENTRE AS VÍTIMAS FATAIS O MAIOR PERCENTUAL É DE MOTOCICLISTAS (25,34%).

ENTRE AS VÍTIMAS NÃO FATAIS, O MAIOR PERCENTUAL É DE MOTOCICLISTAS (48,55%).

O Departamento de Trânsito do Estado do Ceará apresenta dados relacionados ao número de acidentes de trânsito com morte no Estado no ano de 2013, segundo sexo e faixa etária. Esses dados permitem observar que o sexo masculino concentra 83,48% das vítimas fatais dos acidentes. O sexo feminino aparece com 15,21%. Quanto à faixa etária, o número de mortes ocorre em 17,65% das pessoas entre as pessoas 30 e 59 anos.

A análise das estatísticas favorece o planejamento de ações focadas num público específico para proporcionar ganhos efetivos e transformar a situação posta. O sexo masculino e a idade são aspectos que devem ser considerados criteriosamente para o desenvolvimento das ações.

Assim sendo, o Estado, no papel de gestor e personagem ativo na transformação deste cenário, ao desenvolver tais Políticas Públicas e ações diversificadas de cunho socioeducativa, visa a oferecer melhor qualidade de vida à sociedade como todo.

Levando em consideração as premissas das ações que norteiam o Legislativo, propomos a instituição do Dia da Paz no Trânsito, como mais uma ação a ser desenvolvida com o fito de convocar a sociedade civil como copartícipe das mudanças de grande valia que beneficiarão a todos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Deputados a aprovação deste projeto que dispõe sobre mais um mecanismo de garantia à vida.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da instituição, no calendário de eventos do Estado do Ceará, o dia 18 de maio como o Dia Estadual da Paz no Trânsito**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE desta Propositura, desde que seja SUPRIMIDO o ART. 4º do presente Projeto de Lei**, por ferir o Art. 60, “c” da Constituição Estadual em face do vício jurídico de iniciativa detectado, infringindo o disposto no Art. 60, § 2º, “c” CE/89 e Art. 19, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2014 07:24:25	Data da assinatura:	29/10/2014 15:52:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 65/2014	
AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/11/2014 11:37:00	Data da assinatura:	13/11/2014 12:06:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/11/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 13/11/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM EM 13/11/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E CINCO

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O
DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Paz no Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 18 de maio, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Paz no Trânsito integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - sensibilizar os motoristas sobre as consequências do desrespeito às leis de trânsito e a necessidade da mudança de conduta;

II - despertar no cidadão o compromisso e o respeito pela vida;

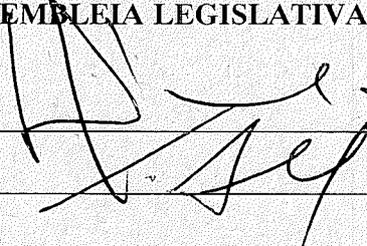
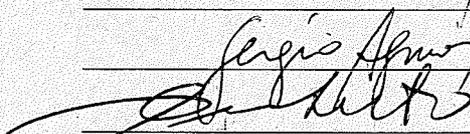
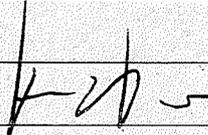
III - contribuir, a partir da conscientização, para a redução do número de acidentes no trânsito do Estado do Ceará;

IV - tornar o trânsito mais solidário e humanitário.

Art. 3º Esta Lei será denominada "Lei da Boa Viagem".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de novembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de janeiro de 2015

SERIE 3 ANO VII N°009

Caderno Único

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.706, 03 de dezembro de 2014.
(Autoria: Gony Arruda)

DENOMINA MIGUEL CARNEIRO DA CUNHA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO SÍTIO CAJUAÇU, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Miguel Carneiro da Cunha a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Sítio Cajuaçu, no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.707, 03 de dezembro de 2014.
(Autoria: Sineval Roque)

DENOMINA THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O VIADUTO E A BIFURCAÇÃO DA AVENIDA JOAQUIM PINHEIRO BEZERRA DE MENEZES - J.P.B. DE MENEZES, NA RODOVIA CE-292, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Thomaz Osterne de Alencar o trecho compreendido entre o viaduto e a bifurcação da Avenida Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes - J.P.B. de Menezes, na Rodovia CE-292, no Município do Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.708, 03 de dezembro de 2014.
(Autoria: Camilo Santana)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 18 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL DA PAZ NO TRÂNSITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual da Paz no Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 18 de maio, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Paz no Trânsito integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º São objetivos desta Lei:

I - sensibilizar os motoristas sobre as consequências do desrespeito às leis de trânsito e a necessidade da mudança de conduta;
II - despertar no cidadão o compromisso e o respeito pela vida;

III - contribuir, a partir da conscientização, para a redução do número de acidentes no trânsito do Estado do Ceará;

IV - tornar o trânsito mais solidário e humanitário.

Art.3º Esta Lei será denominada "Lei da Boa Viagem".

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.709, 03 de dezembro de 2014.
(Autoria: Dannel Oliveira)

DENOMINA ANA GONÇALVES BEZERRA DE CARVALHO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Ana Gonçalves Bezerra de Carvalho a Unidade Básica de Saúde da Família, situada na Rua Duque de Caxias nº72, Bairro Centro, na sede do Município de Arneiroz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Lilian Alves Amorim Beltrão

SECRETÁRIA ADJUNTA DA SAÚDE

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.710, 03 de dezembro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO CHAGAS LEOCÁDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Fundação Chagas Leocádio, sediada no Município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Republicada por incorreção.

*** **